

O poder geral de cautela do juiz à luz do novo Código de Processo Civil

Letícia Araújo Costa¹

1 INTRODUÇÃO

Em 16 de março de 2015, foi sancionada a Lei nº 13.105 que cuida do novo Código de Processo Civil (CPC).

Um dos principais objetivos do novo CPC é o de conferir efetividade à garantia constitucional da razoável duração do processo, com os meios que garantam a sua celeridade (artigo 5º, LXXVIII, CF/88).

Como o novo texto traz mudanças significativas em relação à atual sistemática, é necessário que o operador do Direito inicie um estudo aprofundado dos fundamentos e da sistematização trazida no novo Código.

Dentre as inúmeras modificações previstas, destaca-se a alteração relativa ao processo cautelar, especialmente, no que diz respeito à ampliação do poder geral de cautela do juiz, o qual constitui objeto de estudo do presente trabalho.

O processo cautelar, conforme concebido no atual livro III do CPC/1973, foi integralmente eliminado do novo CPC, que passou a adotar a sistemática das tutelas de urgência e de evidência.

Nota-se, no novo CPC, uma simplificação procedimental e uma ampliação do poder geral de cautela do magistrado.

Questiona-se, neste trabalho, se o legislador poderá proporcionar celeridade processual sem prejuízo da segurança jurídica atualmente oferecida no processo cautelar.

¹ Egressa de Direito da PUC/Minas. Técnica Judiciária lotada na Central de Pesquisa Patrimonial do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Endereço eletrônico: leticia.a.costa@uol.com.br.

A hipótese levantada é a de que a ampliação do poder geral de cautela do magistrado apresenta potencial de redução da participação das partes na tomada de decisão, significando a supressão do contraditório.

Ao final, pretende-se demonstrar que, embora tenha havido ampliação do poder geral de cautela e supressão das medidas cautelares típicas em busca da razoável duração do processo, a extinção do processo cautelar no novo CPC acarreta risco de violação ao direito fundamental de participação dos interessados na construção do provimento final.

2 DO PODER GERAL DE CAUTELA SEGUNDO O CPC EM VIGOR

O poder geral de cautela, também conhecido como poder cautelar geral ou poder cautelar genérico, está previsto no artigo 798 do Código de Processo Civil (CPC) em vigor, segundo o qual:

Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação (BRASIL, 1973, p. 425) ².

Trata-se de uma permissão concedida ao Estado-juiz para que possa conceder, além das medidas cautelares típicas (tais como o arresto ou sequestro), medidas cautelares atípicas, ou seja, medidas não descritas pela norma jurídica.

Vale ressaltar que as medidas cautelares atípicas serão admitidas sempre que as medidas cautelares típicas, expressamente previstas no CPC ou em legislação especial, não se prestarem à garantia da efetividade do processo principal.

Defendendo a necessidade de previsão do poder geral de cautela, tem-se o processualista Câmara (2008, p. 43):

² BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil. In **Vade Mecum Compacto Saraiva**. 10 ed. São Paulo, 2013. p. 425.

O poder geral de cautela é instituto considerado necessário em todos os quadrantes do planeta, e decorre da óbvia impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer em concreto. Por tal razão, tem-se considerado necessário prever a possibilidade de o juiz conceder medidas outras que não apenas aquelas expressamente previstas pelas leis processuais³.

A doutrina brasileira é unânime em admitir a concessão de providências cautelares não especificadas, quando se estiver diante de hipótese para a qual não se revele adequada quaisquer das medidas previstas na legislação processual.

Todavia, tal poder deve ser exercido de forma subsidiária, já que, segundo o CPC em vigor, havendo cautelar típica que se revele adequada ao caso concreto, não estará o juiz autorizado a conceder medida cautelar atípica.

É de se destacar, ainda, que o poder geral de cautela é corolário da garantia constitucional da tutela jurisdicional adequada (artigo 5º, XXXV, da CF/88).

Nesse sentido, Câmara (2008, p. 45):

Admitir a existência de casos para os quais não houvesse nenhuma medida cautelar capaz de evitar um dano irreparável, ou de difícil reparação, para a efetividade do processo seria admitir a existência de casos para os quais não existiria nenhum meio de prestação da tutela jurisdicional adequada, o que contrariaria a garantia constitucional (a qual, relembre-se, está posta entre as garantias fundamentais do nosso sistema político e jurídico)⁴.

Portanto, tem-se que o poder geral de cautela é instituto de extrema relevância, decorrendo da impossibilidade de previsão abstrata de todas as situações de perigo para o processo que podem vir a ocorrer concretamente.

2.1 Limites ao poder geral de cautela

3 FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III, p. 43.

4 FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III, p. 45.

Estabelecido o conceito de poder geral de cautela, passa-se a tecer algumas considerações sobre os limites dentro dos quais ele pode ser legitimamente exercido.

Para o processualista Câmara (2008, p. 47), o primeiro limite ao exercício desse poder consiste em não ser um poder discricionário do magistrado.

Segundo o posicionamento desse autor:

(...) não se pode falar aqui em liberdade para atuar ou não conforme o senso de conveniência e oportunidade do juiz. Presentes os requisitos (que são três: ausência de medida cautelar típica que revele adequada em abstrato para hipótese deduzida em juízo, *fumus boni iures* e *periculum in mora*), tem o juiz o poder-dever de conceder a medida cautelar atípica, exercendo seu poder geral de cautela, sob pena de violar o dever de prestar a tutela jurisdicional adequada que lhe é imposto pela Constituição da República⁵.

Para ele, o poder geral de cautela conferido ao magistrado não é discricionário, só podendo ser exercido quando diante dos requisitos que autorizam a concessão da medida cautelar atípica, e nos exatos termos do pedido formulado pelo interessado.

Em sentido contrário, porém, posiciona-se a maioria da doutrina, entendendo que a norma que confere ao magistrado o poder geral de cautela é uma norma em branco, já que permite ao juiz a escolha e a adaptação do abstrato ao caso concreto.

Assim, na impossibilidade de prever todas as hipóteses legais em *numerus clausus*, o legislador teria permitido aos interessados a possibilidade de serem acautelados por meio de uma norma em branco, a qual suplementaria as deficiências das previsões cautelares nominadas.

Tratar-se-ia, portanto, de um poder discricionário do juiz, uma vez que ele poderia ordenar as medidas provisórias que julgar adequadas para evitar o dano à parte.

É de se ressaltar, no entanto, que o juiz não possui liberdade absoluta ao exercer o poder geral de cautela.

Se o poder cautelar genérico é amplo e não restrito a casos predeterminados, não é, porém, arbitrário, nem muito menos ilimitado.

⁵ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III, p. 47.

Nesse sentido, vale transcrever o apontamento feito por Baptista da Silva (1985, p. 117):

Deve, contudo, o ato discricionário manter-se fiel à finalidade prevista em lei. Se o agente, sob pretexto de valer-se de seu poder discricionário, pratica algum ato aberrante dos propósitos visados pelo legislador, de tal modo que os próprios fins pretendidos pelo preceito legal se frustrem, então o ato será ilegítimo e portador de abuso de poder ⁶.

Também participa dessa opinião o autor Teixeira Filho (2005, p. 165), o qual assevera que os conceitos de discricionariedade e arbitrariedade não se confundem. A esse respeito, pode-se citar um trecho de sua obra:

Em linhas transatas, empenhamo-nos em alertar que os conceitos jurídicos de discricionariedade e de arbitrariedade não se confundem. A renovação dessa advertência torna-se agora necessária para propiciar um exato entendimento acerca do perímetro legal em cujo interior o juiz exercita e desenvolve a discricionariedade inerente ao seu poder geral de acautelamento (...) A transposição desses limites converte a discricionariedade em arbítrio e desnuda o divisor de águas entre o que é legal e o que é contrário à lei ⁷.

Sendo assim, verifica-se que o poder geral de cautela deve ser exercido dentro dos limites estabelecidos em lei, sob pena de se tornar arbitrário.

Portanto, o juiz deve exercitar e desenvolver a discricionariedade inerente ao seu poder geral de acautelamento, não se podendo confundir os conceitos de discricionariedade e arbitrariedade.

Além desse, outro requisito deve ser observado para o exercício do poder geral de cautela: o da necessidade.

“Trata-se, aliás, de limite inerente à própria ideia de tutela jurisdicional que só pode ser prestada quando se fizer necessária. Não sendo a medida cautelar necessária, não deve ela ser deferida” (CÂMARA, 2008, p. 48) ⁸.

⁶ BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora Ltda., 1985, vol. XI, p. 117.

⁷ TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As Ações Cautelares no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005, p. 165.

⁸ FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III, p. 48.

Nessa mesma direção, o conceituado doutrinador Theodoro Júnior ensina que:

A primeira e mais evidente limitação do arbítrio do juiz, em matéria de poder cautelar, localiza-se no requisito da necessidade, pois só a medida realmente “necessária”, dentro dos objetivos próprios da tutela cautelar, é que deve ser deferida (THEODORO JUNIOR, 2011, p. 521) ⁹.

Sendo assim, o poder geral de cautela só pode ser exercitado quando a medida se revelar, realmente, necessária.

Outro limite ao poder geral de cautela que merece destaque diz respeito às medidas cautelares concedidas *ex officio*.

Consagra o artigo 797 do CPC que: “só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz medidas cautelares sem a audiência das partes” (BRASIL, 1973, p. 425) ¹⁰.

O dispositivo em comento revela a hipótese em que o magistrado pode determinar a medida cautelar que não tenha sido pleiteada, prestando esta espécie de tutela jurisdicional *ex officio*.

Cuida destacar, todavia, que tais medidas de ofício, segundo o ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, só podem ser concedidas incidentalmente.

A esse respeito, pode-se citar um trecho da obra de Câmara (2008, p. 50):

Há que se afirmar, antes de mais nada, que as medidas cautelares *ex officio* só poderão ser concedidas incidentalmente. Não se admite, em nosso sistema processual, a concessão de medida cautelar antecedente de ofício pelo juiz, pois isto violaria a regra da inércia da jurisdição, estabelecida no art. 2º do Código de Processo Civil ¹¹.

9 THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil . Rio de Janeiro: Forense, 2011, 2 v., p. 521.

10 BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil. In **Vade Mecum Compacto Saraiva**. 10 ed. São Paulo , 2013. p. 425.

Dessa forma, o ordenamento pátrio veda a concessão de medida cautelar antecedente de ofício pelo juiz, eis que se estaria afrontando o corolário da inércia da jurisdição.

3 DA SUPRESSÃO DO PROCESSO CAUTELAR E AMPLIAÇÃO DO PODER GERAL DE URGÊNCIA NO NOVO CPC

Sancionada em 16 de março de 2015, a Lei nº 13.105, que cuida do novo Código de Processo Civil, busca conferir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, por meio da revisão e aperfeiçoamento de diversos institutos.

O processo cautelar, atualmente tratado no Livro III, dos artigos 796 ao 889 do CPC/1973, foi um dos institutos que mais sofreram alterações.

Com o novo Código, o processo cautelar é integralmente eliminado, adotando-se a sistemática das tutelas de urgência e de evidência.

Em substituição aos procedimentos cautelares típicos (artigo 813 a 873 do CPC/1973), atípicos (artigo 798 do CPC/1973) e a tutela antecipada (artigo 273 do CPC/1973), o novo CPC passa a tratar da “Tutela Provisória” no Livro V.

Segundo o artigo 294 do novo CPC: “A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental”. (BRASIL, 2015) ¹².

Note-se que, o novo CPC não faz mais distinção entre o procedimento relativo às medidas de natureza satisfativa ou cautelar, as quais foram tratadas em um mesmo Livro.

11 FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III, p. 50.

12 BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 13.105/2015**.

Além disso, verifica-se uma confirmação do sincretismo processual, tendo em vista que a divisão entre processos específicos, como o de conhecimento, execução, cautelar ou procedimentos especiais, foi extinta.

Com o novo diploma, todos os pedidos, inclusive os de urgência, poderão ser formulados na própria petição inicial, não sendo mais necessário um processo específico para esse tipo de pleito.

Importante destacar que, com o novo modelo previsto no CPC/2015, as medidas cautelares nominadas deixam de existir, o que significa dizer que todas as medidas passarão a ser inominadas.

Nesse sentido, o professor Misael Montenegro conclui:

Além disso, percebemos que o legislador preferiu disciplinar a tutela de urgência apenas no gênero, propondo a implosão do sistema que prevê a coexistência de cautelares típicas (arresto, sequestro, busca e apreensão, alimentos provisionais, justificação, protesto, posse em nome do nascituro, dentre outras) e de cautelares atípicas. O *nomen jures* não tem mais qualquer importância, sendo suficiente a demonstração do preenchimento dos requisitos que autorizam a concessão da tutela de urgência (FILHO, 2011, p. 275)¹³.

Como isso, o juiz passará a ter maior discricionariedade ao proferir uma decisão, pois, preenchidos os requisitos do *periculum in mora* e *fumus boni iures*, poderá conceder a medida que entender mais adequada, seja o pedido de urgência de natureza cautelar ou satisfativa.

Nesse contexto, verifica-se uma ampliação dos poderes conferidos ao magistrado, haja vista a eliminação dos procedimentos cautelares específicos.

Portanto, conclui-se que o novo CPC suprimiu as cautelares nominadas, prevendo, implicitamente, o que se pode denominar de poder geral de urgência do magistrado.

3.1 Da tensão entre celeridade e segurança jurídica

Como já exposto, o legislador, guiado pelos ideais de celeridade e justiça na prestação jurisdicional e atrelado à noção de instrumentalidade processual, buscou regulamentar de maneira uniforme as tutelas de urgência e da evidência, destinadas

¹³ FILHO, Misael Montenegro. **Projeto do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2011, p. 275.

a evitar a inutilidade do processo decorrente da morosidade na prestação jurisdicional.

No intuito, então, de dar efetividade à garantia constitucional da razoável duração do processo e celeridade (artigo 5º, LXVIII, CF/88), o novo CPC optou por suprimir o processo cautelar, substituindo-o pela previsão genérica das tutelas de evidência e urgência.

Segundo o relator da parte geral do Projeto do novo CPC, deputado Efraim Filho: “o projeto vai atacar dois grandes problemas da Justiça: a morosidade e a ineficiência. Hoje, o cidadão olha para a Justiça pensando que o resultado da ação só será visto pelos filhos ou netos, e é isso que estamos atacando”¹⁴.

Entretanto, embora as referidas mudanças possam, de fato, contribuir para a celeridade na prestação jurisdicional, não se pode deixar de apontar as consequências negativas advindas.

Enquanto o projeto do novo código ainda estava em discussão, um dos pontos mais criticados, pelos juristas, dizia-se, justamente, a respeito da eliminação dos procedimentos cautelares específicos, já que, além da ampliação dos poderes conferidos ao magistrado, tal modificação substancial na legislação poderia causar insegurança jurídica, ferindo os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Segundo Antônio Cláudio da Costa Machado:

O grande problema que decorre do desaparecimento de um Livro dedicado ao Processo Cautelar é que, não havendo mais regulamentações expressas, os nossos juízes poderão conceder medidas acautelatórias apenas com base na sua vontade e liberdade imaginativa. Toda a limitação imposta pela lei terá desaparecido, todas as barreiras e condicionamentos estabelecidos previamente pelo legislador terão caído por terra. A vontade da lei terá sido substituída pela do juiz e já não saberemos – partes, advogados e promotores de justiça – como se desenvolverão postulações tão comuns e constantes como as de arresto, sequestro, busca e apreensão, arrolamento e alimentos. O poder terá sido tirado das previsões gerais do CPC e colocado nas decisões individuais dos magistrados (MACHADO, 2010)¹⁵.

14 FILHO, Efraim. **Novo CPC combate a morosidade e a ineficiência**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/456410-NOVO-CPC-COMBATE-A-MOROSIDADE-E-A-INEFICIENCIA,-DIZ-DEPUTADO.html>> Acesso em 11/05/2015.

Para esse autor, a segurança jurídica estaria comprometida de maneira permanente, já que a sociedade passaria a ter que conviver com liminares cautelares livres de amarras legais.

Ainda nesse ponto, o professor Antônio Cláudio da Costa Machado adverte que:

A existência de procedimentos como o arresto, o sequestro, a busca e apreensão, o arrolamento e a caução significam importantes limitações ao poder jurisdicional. Sem tais procedimentos, ficaremos todos à mercê da vontade unilateral dos juízes para concessão de medidas cautelares. Nossos direitos estarão sob risco se os magistrados de primeiro grau puderem conceder: a) arresto sem “prova literal de dívida líquida e certa”; b) busca e apreensão a ser cumprida por um único oficial de justiça; c) arrombamento sem testemunhas ou; d) busca e apreensão de bens objeto de contrafação sem a comprovação por peritos; e) arrolamento de bens sem disciplina alguma sobre legitimação ou sobre os interesses tuteláveis; f) caução sem procedimento previsto em lei (MACHADO, 2013) ¹⁶.

Assim, na visão desse doutrinador, o novo CPC permitirá que o juiz tome as medidas que bem entender, por não dispor em seu texto a previsão de uma situação específica e objetiva.

Em sentido contrário e rebatendo as críticas formuladas por Antônio Cláudio da Costa Machado, o professor Fredie Didier Jr. aduz que:

A crítica, com todo o respeito, não procede. A possibilidade de concessão de medidas cautelares com base nos pressupostos genéricos da probabilidade do direito e do perigo da demora existe desde 1973 – é o conhecido poder geral de cautela (art. 798, CPC/1973). Esta cláusula geral autoriza à concessão de qualquer medida cautelar atípica, inclusive o arresto atípico – o que fez com que Galeno Lacerda dissesse, há trinta anos, que um sistema em que há poder geral de cautela torna desnecessária a especificação de pressupostos para a concessão dessa ou daquela medida cautelar. O projeto apenas preserva o poder geral de cautela (DIDIER, 2013) ¹⁷.

15 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Desaparecimento do processo cautelar e mais poder para os juízes.** Disponível em: <<http://www.professorcostamachado.com/desaparecimento-do-processo-cautelar-e-mais-poder-para-os-juizes/>> Acesso em 09/05/2015.

16 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Proposta para novo CPC é confusa e questionável.** Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-31/costa-machado-proposta-cpc-confusa-questionavel/>> Acesso em 07/05/2015.

Ocorre que, com a supressão do processo cautelar e a consequente extinção dos procedimentos cautelares específicos, passa a inexistir previsão especial relativa à forma de processamento das medidas de urgência, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Sabe-se que, em virtude da atual dimensão conferida ao contraditório, o juiz deve submeter as questões jurídicas a debate entre as partes, incluindo as matérias que deva apreciar de ofício.

O exercício pleno do contraditório impende conferir às partes a oportunidade de colaborar com a formação do convencimento do magistrado.

Essa participação confere maior legitimidade à decisão, evitando que as partes sejam surpreendidas com uma decisão a respeito da qual não houve prévio debate.

Na lição de Cândido Rangel Dinamarco:

A participação é que legitima todo processo político e o exercício do poder. Para a efetividade do processo, colocada em termos de valor absoluto, poderia parecer ideal que o contraditório fosse invariavelmente efetivo: a dialética do processo, que é fonte de luz sobre a verdade procurada, expressa-se na cooperação mais intensa entre o juiz e os contendores, seja para a descoberta da verdade dos fatos que não são do conhecimento do primeiro, seja para o bom entendimento da causa e dos seus fatos, seja para a correta compreensão das normas de direito e apropriado enquadramento dos fatos nas categorias jurídicas adequadas. O contraditório, em suas mais recentes formulações, abrange o direito das partes ao diálogo como o juiz: não basta que tenham aquelas a faculdade de ampla participação, é preciso que também este participe intensamente, respondendo adequadamente aos pedidos e requerimentos das partes, fundamentando decisões e evitando surpreendê-las com decisões de-ofício inesperadas (DINAMARCO, 1996, p. 285) ¹⁸.

Todavia, não havendo previsão legal específica que norteie um procedimento relativo às medidas cautelares incidentais, o contraditório, tal como assegurado no atual Estado Democrático de Direito, estará comprometido.

17 DIDIER, Fredie. **Um CPC democrático.** Disponível em: http://eduardoneivadv.blogspot.com.br/2013_04_14_archive.html Acesso: 04/05/2015.

18 DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo.** 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 285.

Nesse ponto, Paula Simão Normanha adverte:

Desta feita, pode-se afirmar que em sendo deferida uma medida cautelar incidental em um processo de execução ou na própria fase de cumprimento de sentença, ao requerido não será conferida nem ao menos a oportunidade de ser ouvido e provar a eventual alegação da ausência de um ou ambos os requisitos autorizadores da concessão daquela medida, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, eis que o contraditório somente seria admitido de forma restrita, relativamente à própria validade do processo ou do título (NORMANHA, 2015) ¹⁹.

Mais adiante, reforçando as consequências negativas da ausência de regulamentação procedimental específica das tutelas de urgência concedidas incidentalmente em processos de execução ou em fases de cumprimento de sentença, Paula Simão Normanha conclui que:

É que não haverá previsão legal específica que norteie um procedimento relativo às medidas cautelares incidentais, fato este que, aliado ao poder de adequação procedimental que será conferido ao juiz, resultará em uma série de decisões conflituosas, causadoras de uma insegurança jurídica que não pode ser tolerada pelo atual Estado Democrático de Direito, eis que consubstanciada em significativo retrocesso do sistema processual civil brasileiro, bem como em absoluta afronta ao direito fundamental à segurança jurídica (NORONHA, 2015) ²⁰.

Não se pode deixar de notar, portanto, que o modelo proposto, embora proporcione uma simplificação procedimental e celeridade processual, compromete o exercício do contraditório, configurando um retrocesso jurídico.

4 CONCLUSÃO

19 NORMANHA, Paula Simão. **Tutelas de urgência no projeto do novo Código de Processo Civil: reflexos da supressão do processo cautelar sobre o princípio do devido processo legal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12685> Acesso em 11/05/2015.

20 NORMANHA, Paula Simão. **Tutelas de urgência no projeto do novo Código de Processo Civil: reflexos da supressão do processo cautelar sobre o princípio do devido processo legal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12685> Acesso em 11/05/2015.

Com o novo Código de Processo Civil, o legislador procurou atender aos apelos da sociedade, priorizando a celeridade processual, por meio da criação e aperfeiçoamento de diversos institutos.

Neste trabalho, procurou-se destacar a alteração relativa ao processo cautelar, o qual foi completamente extinto no novo CPC, gerando uma simplificação procedimental e, conseqüentemente, uma ampliação do poder geral de cautela/urgência do magistrado.

É certo que a preocupação com os reflexos do tempo do processo sobre o direito material é relevante. Todavia, a supressão do processo cautelar, tal como previsto no novo diploma, compromete a segurança jurídica e o exercício do contraditório.

Portanto, após confrontar o CPC em vigor com o código atual, verifica-se uma grande preocupação quanto à extinção do processo cautelar e a ausência de regulamentação procedimental específica das tutelas de urgência.

Conclui-se que, embora o processo possa, realmente, ter uma tramitação mais célere, a supressão do processo cautelar no novo CPC acarreta grave risco de violação ao direito fundamental de participação dos interessados na construção do provimento final.

REFERÊNCIAS

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Porto Alegre: Letras Jurídicas Editora Ltda., 1985, vol. XI.

BRASIL. Código de Processo Civil (1973). Código de Processo Civil. In **Vade Mecum Compacto Saraiva**. 10 ed. São Paulo, 2013, p. 359-452.

BRASIL. **Congresso Nacional**. Lei nº 13.105/2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso em 31 de abril de 2015.

DIDIER, Fredie. **Um CPC democrático**. Disponível em: <http://eduardoneivadv.blogspot.com.br/2013_04_14_archive.html> Acesso em 04 de maio de 2015.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

FILHO, Efraim. **Novo CPC combate a morosidade e a ineficiência**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/POLITICA/456410-NOVO-CPC-COMBATE-A-MOROSIDADE-E-A-INEFICIENCIA,-DIZ-DEPUTADO.html>> Acesso em 11/05/2015.

FILHO, Misael Montenegro. **Projeto do Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2011.

FREITAS CÂMARA, Alexandre. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, vol. III.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Desaparecimento do processo cautelar e mais poderes para os juízes**. Disponível em: <<http://www.professorcostamachado.com/desaparecimento-do-processo-cautelar-e-mais-poder-para-os-juizes/>> Acesso em: 05 de maio de 2015.

MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. **Proposta para novo CPC é confusa e questionável**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-mai-31/costa-machado-proposta-cpc-confusa-questionavel/>> Acesso em 07 de maio de 2015.

NORMANHA, Paula Simão. **Tutelas de urgência no projeto do novo Código de Processo Civil: reflexos da supressão do processo cautelar sobre o princípio do devido processo legal**. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12685> Acesso em 11 de maio de 2015.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. **As Ações Cautelares no Processo do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2011, vol. II.

